



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012426-69.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, são apelados CORDES ANTONIO DE SOUZA SERRA MACHADO, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA SOUSA e PAULO RICARDO DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.751 (EMP-DIG-V)
APEL. Nº : 0012426-69.2022.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : **BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.**
APDOS. : **EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida integralmente para reconhecer o excesso de execução no tocante ao saldo remanescente cobrado – Consequente extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação – Condenação do exequente ao pagamento de verba honorária em favor do advogado da Executada – Apelação provida.
Dispositivo: deram provimento.

Recurso de apelação interposto por **Brasileirinhas Distribuidora de Filmes Ltda.** dirigido à r. sentença proferida pelo Exmº. Dr. Gustavo César Mazutti, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, que extinguiu a execução por cumprimento da obrigação (CPC, art. 924, II), condenando a parte executada ao pagamento das verbas de sucumbência (fl. 86-88 e 105-106).

Em razões recursais a Executada, ora Apelante, argumenta que tendo sido acolhida a impugnação ao cumprimento da sentença, com reconhecimento do excesso de execução e consequente extinção da execução, é imperiosa a fixação de verba honorária em favor da exequente, ora Apelada (fl. 109-119).

Preparo em fl. 120-121.

Contrarrazões em fl. 126-134 pela manutenção do *decisum* .

Os autos entraram nesta E. Corte em 26 de março de 2025, sendo o recurso distribuído no dia 8 de abril, conclusos na mesma data (fl. 138).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A r. sentença foi disponibilizada em 11 de dezembro

de 2024 (fl. 90), interrompendo-se o prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios acolhidos por decisão publicada em 6 de fevereiro de 2025 (fl. 108).

O protocolo, por seu turno, se deu aos 24 de fevereiro (fl. 109). Dentro, pois, da quinzena legal.

Assiste razão à Recorrente.

De fato, o cumprimento de sentença foi iniciado ante a inércia da Apelante em depositar, voluntariamente, os honorários de sucumbência arbitrados.

Iniciado o cumprimento de sentença, a Apelante efetuou o depósito judicial com natureza de pagamento, pois não impugnou a pretensão inicial.

Todavia, noticiando a negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário, com majoração da verba de sucumbência, o Exequente peticionou pelo pagamento de saldo remanescente.

A Executada efetuou o depósito-garantia, mas impugnou a pretensão, apontando para o excesso de execução decorrente do termo inicial de juros moratórios aplicado pelo Exequente.

Sua tese defensiva foi acolhida, declarando-se como devida apenas a quantia de R\$ 980,28 e determinando-se a expedição de MLE em favor da Executada no tocante a diferença de R\$ 295,04. Em seguida, extinguiu o processo com resolução do mérito, pois quitada a obrigação.

Entretanto, condenou o impugnante, ora Suplicante, ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Ora, o Apelante não impugnara o valor principal, mas apenas o saldo remanescente cobrado após o primeiro depósito judicial, tendo o i. Magistrado sentenciante reconhecido a cobrança em excesso e acolhido integralmente a impugnação.

Nessa situação, na esteira do Tema n. 409 do C. Superior Tribunal de Justiça, é o Exequente quem deve suportar as verbas advocatícias, a serem arbitradas por equidade (STJ, Tema n. 410).

Tendo em vista que o excesso de execução corresponde a valor ínfimo, mas não olvidando de remunerar com dignidade o i.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado, considero justo o valor já arbitrado em primeira instância (R\$ 1.000,00), mas nesta instância fixado em favor do i. Advogado da Executada.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação para condenar a Exequente ao pagamento de honorários em favor do i. Advogado da Executada.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR